



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE ITACOATIARA**  
**1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA - CÍVEL - PROJUDI**  
**Avenida Parque, s/n - Pedreiras - Itacoatiara/AM - CEP: 69..10-1-900 - Fone: (92)**  
**3521-0056**

**Autos nº. 0601612-32.2022.8.04.4700**

Processo: 0601612-32.2022.8.04.4700

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
AVENIDA PARQUE, S/N - ITACOATIARA/AM

Réu(s): • ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: 04.312.369/0001-90)  
Rua Emílio Moreira, 1308 - Praça 14 - MANAUS/AM

• Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Avenida Arquiteto José Henriques B. Rodrigues, 3760 - Monte das Oliveiras - MANAUS/AM - CEP: 69.093-149

## DECISÃO

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência antecipada *inaudita altera pars* (obra da rodovia AM-010).

A ação tem o Ministério Público do Estado do Amazonas como autor e, em resumo, relata que, em meados de 2019, foram anunciadas obras de duplicação e melhorias na Estrada Estadual, com divulgação de elevados valores destinados à obra.

Ademais, com o passar dos meses e especialmente na segunda metade de 2021 até os dias atuais, foram apresentadas inúmeras denúncias perante as Promotorias de Justiça de Itacoatiara acerca das referidas obras, especialmente sobre a inefetividade e má qualidade do serviço e investimento.

De acordo com as denúncias recebidas pelo *parquet*, o Governo Estadual anunciou o recebimento de mais de R\$300 milhões de reais para duplicação da estrada. Após, esse recurso seria utilizado para duplicar apenas algumas partes. Além de suposto conluio de silêncio entre as autoridades do legislativo local.

No mesmo sentido, o *parquet* retrata que as obras iniciadas na Rodovia AM-010 pioraram o estado do tráfego, diante da ausência de sinalização e presença e aumento de trechos intrafegáveis diante da falta de manutenção, conforme registros fotográficos.

Ainda na peça inicial, após confirmar a legitimidade do Ministério Público Estadual para a demanda, o membro do *parquet* informou a situação do abandono da malha viária que liga Itacoatiara x Manaus, tendo a situação ficado cada vez mais caótica com o abandono e descaso, ocasionando acentuada piora de vida da população.

Ainda, o Ministério Público do Estado do Amazonas relata que a omissão na manutenção



da AM-010 caracteriza desvio de poder, passível de correção judicial. Ao final, pugna pela tutela de urgência antecipada para compelir o Requerido a imediata realização de medidas paliativas que garantam o tráfego nos trechos mais afetados da AM, bem como adote as medidas necessárias para comprovar a efetividade do projeto de recapeamento e duplicação da Estrada Estadual, sob pena de bloqueio judicial de verbas públicas em valor a ser auferido pelo juízo, com a sugestão de R\$ 1.000.000,00 ( um milhão de reais), suficiente para assegurar que seja providenciado o cumprimento da decisão pelo Estado do Amazonas;

Por fim, as consequências do natural desenvolvimento processual. Como provas, anexou notícia de fato e fotos, conforme itens 1.2-1.4.

O processo foi distribuído em plantão judicial. O juiz responsável despachou solicitando informações do Estado do Amazonas. Após, determinou a distribuição do feito.

No dia 18/05/2022, o Estado do Amazonas apresentou manifestação de item 18.1-18.2.

Em sua manifestação prévia, o Estado do Amazonas relatou que o Governo do Amazonas celebrou contrato, em 01/07/2021, com o Consórcio AM-010 (n.º 027/2021-SEINFRA), tendo como objeto obras e serviços de engenharia para reforma e modernização da Rodovia AM-010, com o valor de R\$ 379.735.811,00, envolvendo os Km 13- 263,40 .

Ademais, que até a presente data foram efetuados pagamentos de duas medições, totalizando 9,14% do contrato, que tem 22/04/2023 como prazo final. Entretanto, informa que em 28/18/2021 foi emitida ORDEM DE PARALISAÇÃO dos serviços, sob o argumento de aumento do período de chuvas.

Em sua petição, o Estado do Amazonas informa que paralisação no chamado “inverno amazônico” é prática normal. Por outro lado, em contradição e apenas três parágrafos depois, identifica que a paralisação deu seu por índices pluviométricos acima do normal. Prossegue informando que foi autorizada a continuidade das obras em 13/05/2022.

Termina sua manifestação tratando da separação dos poderes políticos e que o pedido do Ministério Público é, na realidade, usurpar a discricionariedade do administrador.

## **É o relatório. Decido.**

Observa-se, no presente caso, a atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas com o objetivo de resguardar bem constitucionalmente protegidos e de caráter vinculado.

A Constituição Federal de 1988 prevê, de forma expressa:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

..

**II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;**

Nesse sentido, está caracterizada a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Amazonas para propor a presente ação.

Ao analisar o caso, em um ponto de vista preliminar e após regular manifestação do Estado do Amazonas, identifico que a demanda visa, em resumo, a conservação, construção e efetivas obras na Rodovia AM-010, responsável por conectar os municípios de Manaus e Itacoatiara, além de diversos outros municípios e vilas no caminho.

Necessário consignar que qualquer juiz, através do princípio da inafastabilidade do exercício da jurisdição, tem o poder-dever de realizar a justiça no caso concreto e de dar efetividade às normas constitucionais. Em síntese, todo juiz deve preservar, na medida do possível, levando-se em consideração o princípio da separação dos poderes da República, a manutenção das atividades de acordo com a discricionariedade dos Poderes.

Sem sua observância, o equilíbrio constitucional pode ter suas bases estremecidas, sob a ótica da intervenção direta de um Poder na alçada do outro.

Para tanto, vale reportar ao dispositivo constitucional, fazendo o seguinte comentário: tem-se como um dos pilares estruturais fundamentais da República Federativa do Brasil o princípio da separação dos poderes.

Apesar dessa regra Constitucional, há hipóteses em que o poder judiciário pode – e deve – interferir na esfera de atuação de outro poder da República, desde que nos limites autorizados pela própria Constituição Federal, sem que isso viole o princípio da separação dos poderes.

No caso concreto, o Ministério Público Estadual está resguardando o direito à vida e livre locomoção, ambos direitos indisponíveis, com resguardo constitucional e **de caráter vinculado**.

Ou seja, ao contrário da manifestação apresentada pelo Estado do Amazonas, **permitir a livre circulação da população, assim como a vida, haja vista o elevadíssimo índice de acidentes e mortes na AM-010, não é uma discricionariedade.**

Por tal motivo, este juízo considera que não está invadindo ou violando a separação dos poderes, mas sim, na realidade, exercendo norma prevista na Constituição Federal e na legislação específica.

O Ministério Público Estadual juntou ampla documentação como forma de comprovação dos argumentos. Ademais, este magistrado costuma percorrer a estrada pelo menos duas vezes por semana, tendo podido observar queo **estado de degradação e abandono da AM-010 é público, notório, vergonhoso e sem precedentes.**

Pessoas saem de sua cidade sem previsão de chegada ao destino, haja vista o completo descaso com a Rodovia. O simples argumento das chuvas no Amazonas não afasta o dever de conservação da estrada, assim como a garantia da vida da população.

Questiono-me se os responsáveis pela obra não previam chuvas no Amazonas. É isso



mesmo que o Estado do Amazonas consignou em sua manifestação? Não era possível prever chuvas no Amazonas? Sem dúvidas, o argumento só pode ser levantado por alguém que não possua conhecimento acerca da realidade local.

Trata-se de argumento genérico e sem força suficiente para diminuir sua responsabilidade.

Ainda mais grave é constatar que a “retomada” das obras é autorizada em período próximo ao eleitoral, o que será objeto de avaliação em momento adequado e pelo juízo competente.

A tutela de urgência, encartada no art. 300 do novo Código de Processo Civil, trouxe na sua essência o planejamento adiantado da exequibilidade da prestação jurisdicional definitiva, garantindo, assim, o cumprimento da Lei e resguardando o interesse da parte, sem, todavia, implicar no prejulgamento da lide.

Tal inovação processual, para sua efetiva prática, encontra-se subordinada através de pressupostos que delimitam o poder jurisdicional do magistrado para sua concessão.

São eles: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (caput do art. 300 do NCPC).

Ao exercer um esquadramento perfunctório - inerente ao tipo de providência postulada - das provas que instruem a peça exordial, assim como os fatos, levando-se em conta a **SEPARAÇÃO DOS PODERES**, firmo a convicção de que restou demonstrada a verossimilhança das afirmações feitas pela parte autora através dos documentos jungidos aos autos.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS RESTAURAÇÃO, CONTENÇÃO E MANUTENÇÃO DA RODOVIA RJ 160, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DOS INTERESSES DIFUSOS. INQUÉRITO CIVIL DO ANO DE 2004 ATESTANDO A NECESSIDADE DE DIVERSAS OBRAS NA RODOVIA QUE ATÉ A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NÃO TINHAM SIDO REALIZADAS. PRECARIEDADE DA ESTRADA DEVIDAMENTE COMPROVADA. VIDA E INTEGRIDADE FÍSICA DOS CONDUTORES E TRANSEUNTES. BENS QUE SE SOBREPÕEM ÀS DESCULPAS GENÉRICAS APONTADAS PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE MANTÉM ANTE A PRESENÇA DOS ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.**

(TJ-RJ - AI: 00252613520188190000, Relator: Des(a).



**CESAR FELIPE CURY, Data de Julgamento:  
16/06/2020, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL,  
Data de Publicação: 2020-06-23)**

Assim sendo, **DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO:**

1- Que o Estado do Amazonas realize imediatamente medidas paliativas que garantam o tráfego nos trechos mais afetados da AM-010, bem como adote medidas necessárias para comprovar a efetividade do projeto de recapeamento e duplicação da Rodovia Estadual, sob pena de multa e consequente bloqueio judicial, no valor de R\$1.000.000,00 ( um milhão de reais), com comprovação das atividades no prazo de 10 (dez) dias;

2- A citação do requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação.

**Itacoatiara, 23 de Maio de 2022.**

***SAULO GOES PINTO***  
***Juiz de Direito***

